

Ecosystemas Contratuais

Amostra

Ecossistemas Contratuais

Copyright © 2026 Almedina Brasil

Almedina Brasil é uma empresa do Grupo Editorial Alta Books (Starlin Alta Editora e Consultoria LTDA).

Copyright © 2026 Andrea Martos Naccache, Eduardo Tomasevicius Filho.

ISBN: 978-85-8493-862-9

Impresso no Brasil – 1ª Edição, 2026 – Edição revisada conforme o Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa de 2009.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

N118

Ecossistemas Contratuais. Coord. Andrea Martos Naccache, Eduardo Tomasevicius Filho. 1.ed. Rio de Janeiro : Almedina Brasil, 2026.

376 p; 16 x 23 cm.

ISBN 978-85-8493-862-9

1. Direito civil – Brasil. 2. Contratos. 3. Ecossistemas contratuais. 4. Função social do contrato. 5. Boa-fé objetiva. I. Naccache, Andrea Martos. II. Tomasevicius Filho, Eduardo. III. Título.

CDU: 347.620 (81)

Índice para catálogo sistemático:

1 : Brasil : Direito civil : Contratos : Ecossistemas contratuais

Todos os direitos estão reservados e protegidos por Lei. Nenhuma parte deste livro, sem autorização prévia por escrito da editora, poderá ser reproduzida ou transmitida.

A violação dos Direitos Autorais é crime estabelecido na Lei nº 9.610/98 e com punição de acordo com o artigo 184 do Código Penal.

O conteúdo desta obra fora formulado exclusivamente pelo(s) autor(es).

Marcas Registradas: Todos os termos mencionados e reconhecidos como Marca Registrada e/ou Comercial são de responsabilidade de seus proprietários. A editora informa não estar associada a nenhum produto e/ou fornecedor apresentado no livro.

Material de apoio e erratas: Se parte integrante da obra e/ou por real necessidade, no site da editora o leitor encontrará os materiais de apoio (download), errata e/ou quaisquer outros conteúdos aplicáveis à obra. Acesse o site www.altabooks.com.br e procure pelo título do livro desejado para ter acesso ao conteúdo.

Suporte Técnico: A obra é comercializada na forma em que está, sem direito a suporte técnico ou orientação pessoal/exclusiva ao leitor.

A editora não se responsabiliza pela manutenção, atualização e idioma dos sites, programas, materiais complementares ou similares referidos pelos autores nesta obra.

Grupo Editorial Alta Books

Produção Editorial: Grupo Editorial Alta Books

Diretor Editorial: Anderson Vieira

Editora-chefe: Manuella Santos de Castro

Assistente Editorial: Francielle Regina

Vendas Governamentais: Cristiane Mutus

Diagramação: Merit Editorial



Rua Viúva Cláudio, 291 – Bairro Industrial do Jacaré
CEP: 20.970-031 – Rio de Janeiro (RJ)
Tels.: (21) 3278-8069 / 3278-8419
www.altabooks.com.br – altabooks@altabooks.com.br
Ouvidoria: ouvidoria@altabooks.com.br



Apresentação

No âmbito do Direito, as atividades de graduação se caracterizam pelo ensino e, subsidiariamente, pela pesquisa, desenvolvida por meio do estímulo à iniciação científica e pela obrigatoriedade de realização do famigerado trabalho de conclusão de curso, atividade de total desinteresse pela maioria dos nossos estudantes. Por sua vez, a pós-graduação em sentido estrito deveria ser o espaço em que prepondera o desenvolvimento da pesquisa, em detrimento da ministração de aulas. Não é o que ainda costuma acontecer na prática: a estrutura de programas de mestrado e de doutorado ainda se caracterizam pelo oferecimento de disciplinas com aulas expositivas, distinguindo-se, no máximo, da graduação, pelos temas abordados, que costumam ser aqueles relativos às últimas novidades e as tendências da disciplina.

Enquanto professor de direito, perguntava-me se seria possível um dia ministrar um curso com um conteúdo inédito, que não fosse uma mera exposição de conceitos consolidados ou, ao menos, controversos. Sobretudo porque absolutamente tudo o que se tem no direito brasileiro é produto da doutrina estrangeira. Os meus conhecimentos sobre direito dos contratos foram obtidos pela leitura de livros de autores europeus ou brasileiros, que citavam os estrangeiros. O que eu escrevi como artigos e teses, também é produto do pensamento estrangeiro. Já tentei levantar o que seria criação genuinamente brasileira em matéria de direito, mas os exemplos são escassos. No máximo, o compromisso de compra e venda, tal como se caracteriza nos dias atuais como um novo direito real, ou o cheque antedatado, conhecido por todos como cheque pré-datado, usado como instrumento de crédito por décadas, até ser substituído em boa medida pelos cartões de crédito e, em breve, pelo PIX.

Ainda que não seja mais possível fazer tabula rasa do conhecimento jurídico, houve a oportunidade de, ao menos, tentar criar um conceito

jurídico inédito que, no caso, se volta ao direito contratual: refiro-me aos ecossistemas contratuais.

A proposta desse conceito veio da Dra. Andrea Martos Naccache, advogada e psicóloga, mestre e doutora em filosofia do direito. Por trabalhar com ecossistemas de inovação, ela apresentou, por analogia, um projeto de pesquisa em nível de pós-doutorado sobre o tema dos ecossistemas contratuais na área de direito civil.

Considerando o ineditismo do tema, muito provocado por conta da ausência de enviesamento dela na área do direito civil, organizei na Faculdade de Direito da USP a disciplina intitulada “Ecossistemas Contratuais”. Na organização dos conteúdos, procurei resgatar a bibliografia que mais se aproximava do tema, com o intuito de tentar estabelecer, identificar e delimitar o que seriam ecossistemas contratuais e se estes seriam uma nova categoria do direito dos contratos ou apenas uma nuance do que se escreveu sobre grupos e redes de contratos. A “bússola” a ser usada no curso era a intuição de que se poderia ter uma nova categoria do direito dos contratos.

Como metodologia da disciplina, expliquei aos alunos a hipótese da existência de ecossistemas contratuais. Foram formuladas perguntas de pesquisa, para serem desenvolvidas em seminários ao longo do semestre. Também expus as minhas hipóteses para que fossem debatidas com a Dra. Andrea e os alunos em sala de aula.

É certo que, em agosto de 2023, quando a disciplina foi iniciada, tínhamos um conceito preliminar de ecossistema contratual e, em novembro de 2023, julgamos ter aprimorado este conceito, bastante diferente do ponto de vista inicial. Nada obstaria que a conclusão fosse pela inexistência dessa categoria, mas nos sentimos confortáveis para afirmar que faz sentido pensar em ecossistemas contratuais, que transcendem os conceitos de grupos e de redes contratuais. Sem dúvida, que não foi possível partir do zero. Como desenvolvimento do que se tem, valendo-se da analogia entre invenção e modelo de utilidade, o conceito de ecossistemas contratuais está nessa segunda hipótese. Em linhas gerais, antes de mais nada, a primeira diferença é que não cabe a perquirição de causas sistemáticas ou funções do ecossistema, pois o que interessa é o equilíbrio entre os contratos.

Além disso, um ecossistema contratual é composto não apenas por contratos, mas também por instituições. Permite a recepção dos con-

ceitos de ESG para o âmbito dos contratos, e também fornece um novo ponto de vista para a interpretação contratual, assim como para a sua conservação, pois a visão holística permite ao julgador reconhecer o desequilíbrio do ecossistema causado por um ou mais contratos e reequilibrar, em prol do conjunto. A boa-fé e a função social do contrato são princípios contratuais mais relevantes que os da autonomia privada e da relatividade dos efeitos, porque os ecossistemas contratuais, ao contrário dos grupos e das redes contratuais, não são criados exclusivamente pelo exercício da autonomia privada, nem podem limitar os efeitos às partes, pois estes são projetados a todos, em maior ou menor grau.

Em decorrência desses debates e pesquisas desenvolvidos ao longo do semestre, submetemos ao escrutínio da comunidade jurídica o resultado das nossas pesquisas, na forma de artigos que compõem esta obra coletiva. A Dra. Andrea Martos Naccache, que elaborou um ensaio como trabalho avaliado pelo Departamento de Direito Civil como requisito para a aprovação de seu estágio pós-doutoral, apresenta sua pesquisa como texto inicial. O meu artigo corresponde à síntese das minhas preleções, em que transformei os roteiros das aulas em um texto. Os trabalhos dos alunos compõem esta obra, por meio dos quais cada um deles analisou um aspecto dos ecossistemas, como no caso da aplicação do conceito ao patrimônio cultural imaterial do queijo minas artesanal da região do Serro, ao Sistema Nacional de Habitação, e no uso das tecnologias para a estruturação do ecossistema e formação dos contratos, o que inclui os *smart contracts*.

Agora se inicia a fase de recebimento das críticas e sugestões dos leitores, para que se dê continuidade no debate acerca dessa ideia. De qualquer modo, encerrei este curso com a sensação de que, ao menos, uma vez, ministrei uma disciplina em que não havia um único texto específico sobre o tema, e pela qual nos obrigamos a pensar em algo diferente, ainda que em um único ponto do direito contratual. Agradeço à Editora Almedina por mais este apoio na publicação da produção científica da pós-graduação da Faculdade de Direito da USP.

Eduardo Tomasevicius Filho

Sobre os Coordenadores

Andrea Martos Naccache

Pós-doutora em Direito Civil pela Universidade de São Paulo. Doutora em Filosofia do Direito pela Universidade de São Paulo. Possui MBA em Gestão de Investimentos pela Fundação Getúlio Vargas. Bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo e em Psicologia pela Universidade Paulista, além de formação psicanalítica. Atua profissionalmente com psicanálise clínica, pesquisa e atendimento a empresas, especialmente nas áreas de comunicação, gerenciamento de crises, criatividade e inovação. Dirige o Núcleo de Criação, grupo informal de pesquisa dedicado ao estudo da ética do processo criativo, desde 2009.

Eduardo Tomasevicius Filho

Doutor e Livre-Docente em Direito Civil pela Universidade de São Paulo. Mestre em História Social pela Universidade de São Paulo. Bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo. Professor Associado do Departamento de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Advogado.

Sobre os Autores

André Furtado de Oliveira

Mestre em Direito Civil pela Universidade de São Paulo. Especialista em Direito Corporativo e Compliance pela Escola Paulista de Direito. Especialista em Contratos e Responsabilidade Civil pelo IBDCivil em parceria com a EBRADI. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Advogado.

Andrea Martos Naccache

Pós-doutora em Direito Civil pela Universidade de São Paulo. Doutora em Filosofia do Direito pela Universidade de São Paulo. Possui MBA em Gestão de Investimentos pela Fundação Getúlio Vargas. Bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo e em Psicologia pela Universidade Paulista, além de formação psicanalítica. Atua profissionalmente com psicanálise clínica, pesquisa e atendimento a empresas, especialmente nas áreas de comunicação, gerenciamento de crises, criatividade e inovação. Dirige o Núcleo de Criação, grupo informal de pesquisa dedicado ao estudo da ética do processo criativo, desde 2009.

Andrea Ruzzante Gagliardi

Doutora em Direito Civil pela Universidade de São Paulo. Bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo. Registradora Civil de Pessoas Naturais em São Paulo.

Ari Rogerio Ferra Júnior

Dottore di ricerca in diritto civile nella legalità costituzionale pela Università di Camerino e Doutor em Direito Civil pela Universidade de São Paulo (em cotutela). Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Mato Grosso do Sul. Advogado.

Denise Reis Rodrigues

Doutoranda e Mestra em História do Direito na Universidade de São Paulo. Especialista em Direito e Processo do Trabalho, em Gestão do Desenvolvimento Territorial com Ênfase em Habitação de Interesse Social e em Direito Notarial e Imobiliário. Especialista em Sustentabilidade e Meio Ambiente pela Fundação Getúlio Vargas. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Advogada.

Eduardo Tomasevicius Filho

Doutor e Livre-Docente em Direito Civil pela Universidade de São Paulo. Mestre em História Social pela Universidade de São Paulo. Bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo. Professor Associado do Departamento de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Advogado.

Juliana de Sousa Feldman

Doutoranda em Direito Civil na Universidade de São Paulo. Mestra em Direito pela Universidade de São Paulo. Especialista em Direito das Relações de Consumo pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Servidora Pública Federal.

Marcos Alberto Balestreiro Filho

Doutorando e Mestre em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo. Especialista em Direito Tributário. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Vitória. Advogado e Assessor da Procuradoria Geral do Município de Vitória.

Richard Freitas Passada

Mestre em Direito Civil pela Universidade de São Paulo. Especialista em Direito dos Contratos e em Direito Tributário pelo INSPER. Bacharel em Ciências Militares pela Academia de Polícia Militar do Barro Branco e em Direito pela Universidade Bandeirante de São Paulo. Capitão da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Rubia Ferrão

Doutoranda em Direito Civil na Universidade de São Paulo. Mestre em Direito Civil pela Universidade de São Paulo. Especialista em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Bacharel em Direito pela Universidade São Francisco – USF. Advogada.

Sofia Lima Franco

Mestra em Filosofia e Teoria Geral do Direito pela Universidade de São Paulo. Bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo - USP. Advogada.

Talita Marina Fraga Andrade

Especialista em Direito Contratual Aplicado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Especialista em Direito Processual Civil pela Escola Paulista da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Vitória. Advogada.

Thales Gonçalves Pereira

Mestrando em Direito Civil na Universidade de São Paulo. Bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo. Advogado.

Yuri C. R. Schramm

Doutorando e mestre em Direito Civil pela Universidade de São Paulo. Mestre em Law and Business pela Bucerius Law School and WHU - Otto Beisheim School of Management. Pesquisador visitante no Max-Planck-Institut für ausländisches und internationales Privatrecht (Hamburgo, Alemanha). Bacharel em Direito pelo Centro Universitário 7 de Setembro. Advogado.

Sumário

1. Ecossistemas contratuais: conceitualização e experiências referenciais	15
Andrea Martos Naccache	
2. Ecossistemas contratuais: um panorama sobre um novo conceito jurídico	70
Eduardo Tomasevicius Filho	
3. A criação e a regulamentação de ecossistemas contratuais a partir de contratos normativos	121
Marcos Alberto Balestreiro Filho	
4. Ecossistemas contratuais: contratos ecológicos	141
Ari Rogerio Ferra Júnior	
5. Boa-fé como fundamento dos ecossistemas contratuais	167
Andrea Ruzzante Gagliardi	
6. A boa-fé e a função social dos contratos como elementos mantenedores dos ecossistemas contratuais	174
Richard Freitas Passada	
7. Tecnologias a serviço dos ecossistemas contratuais	190
Rubia Ferrão	
8 . Arranjos contratuais para a participação das startups nos ecossistemas contratuais	226
André Furtado de Oliveira	

9. O direito privado e os smart contracts: um ecossistema contratual	247
Yuri C. R. Schramm	
10. Arranjos público-privados nos ecossistemas contratuais	267
Thales Gonçalves Pereira	
11. Análise do seguro habitacional no âmbito do ecossistema contratual do Sistema Financeiro de Habitação	303
Juliana de Sousa Feldman	
12. Ecossistemas contratuais, lucros e responsabilidade social	327
Denise Reis Rodrigues	
13. Advogados como construtores de ecossistemas contratuais	346
Talita Marina Fraga Andrade	
14. A responsabilidade pela comunicação de incidentes de segurança com dados pessoais à luz dos ecossistemas contratuais	359
Sofia Lima Franco	

Capítulo 1

ECOSSISTEMAS CONTRATUAIS: CONCEITUALIZAÇÃO E EXPERIÊNCIAS REFERENCIAIS

Andrea Martos Naccache

Introdução

A noção aqui apresentada de “ecossistemas contratuais” é nova. Nasce de uma busca pelo arcabouço jurídico daquilo que, em política e economia, sobretudo na última década, tem-se chamado de “ecossistemas sociais” em referência ao complexo de agentes e relações voltadas a alguma realização coletiva com efeitos difusos. Mais usualmente, fala-se em ecossistemas de inovação empresarial.

Como face jurídica desses ecossistemas sociais, os ecossistemas contratuais são conceitualmente mais amplos que as redes contratuais identificadas pelo direito do consumidor na cadeia de fornecimento de produtos ou serviços. Mais abrangentes que quaisquer coligações contratuais, são instrumentos conceituais para tratamento de questões civis em quadros complexos de atos e negócios jurídicos.

Se atentarmos aos negócios jurídicos da atualidade em seus maiores volumes — sejam os empresariais, sejam aqueles necessários à subsistência, voltados a consumo básico, saúde, educação e moradia das pessoas físicas — perceberemos que os recursos tecnológicos contemporâneos expuseram-nos, todos, a um nível decisório superior ao

habitual para o pensamento jurídico. É o que aqui reconhecemos como nível “ecossistêmico”.

A digitalização de interações e de contratos, no limite, até a forma dos *smart contracts* assentados em *blockchain*, tem como resultado a disponibilidade de diversas matrizes de dados sobre essas transações. Esses dados são suscetíveis de tratamento agregado: leitura, pesquisa, interpretação, comparação. Podem ser trabalhados sob recortes estatísticos variados e hoje, tendencialmente, com uso de inteligência artificial.

Quem acessa esses dados, escolhe os recortes estatísticos a considerar e confere sentido aos agregados tende a ser quem dirige, em conjunto, multitudes de contratos homogêneos ou heterogêneos, dispersos ou articulados em redes, para as mais diversas partes, entre pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas. Concentrar esses dados é estar em posição privilegiada para negociar. É depender menos das condições *inter partes* e tornar-se um “eixo decisório” do ecossistema.

São eixos desse tipo não apenas as macroempresas que figuram de modo expressivo ou lideram seu ambiente de negócios, mas também entes públicos ou agências reguladoras, fontes de recursos financeiros, universidades ou centros de pesquisa.

Enriquecida com indicadores quantitativos pormenorizados, a decisão nesses eixos pode ser sensível a cada mudança de posicionamento de cada agente em uma rede de relações, mas também pode movimentar de dezenas, milhões ou, em alguns casos, bilhões de transações padronizadas. Nesse sentido, observamos as decisões agregadas de empresas de *big tech* como Google, Amazon, Meta, Apple ou Microsoft, que têm repercussão para além do perímetro dos Estados nacionais, com condições de operar contra ou a favor da soberania e da estrutura democrática dos Estados.

Sob a constatação de que existe esse alto nível decisório sobre transações, com a noção de ecossistemas contratuais objetiva-se pensar plexos obrigacionais multifários que apresentam uma função social una e ampla. A cadeia de relações jurídicas que estrutura as pesquisas clínicas de laboratórios farmacêuticos, por exemplo, compõe um ecossistema contratual que pode envolver pesquisadores, participantes, hospitais, laboratórios, órgãos públicos, mesmo em escala multinacional. A multitudine de con-

ECOSSISTEMAS CONTRATUAIS: CONCEITUALIZAÇÃO E EXPERIÊNCIAS REFERENCIAIS

tratos em torno de um Centro de Inovação Tecnológica, com seus laboratórios, certificadores, consultores, auditores, incubadoras, investidores e empresas em desenvolvimento, compõe um ecossistema contratual.¹ Noutro exemplo, o sistema produtivo que envolve a cultura do Queijo Minas Artesanal da Região do Serro, protegida pelo Plano de Salvaguarda dos Modos de Fazer o Queijo Minas Artesanal² e regulamentada pelo próprio Estado de Minas Gerais, também constitui um ecossistema contratual.³ Enfim, a cadeia produtiva do audiovisual, que parte dos roteiros e envolve produtoras, canais de distribuição e streaming, salas de cinema ou lojas de aplicativos, condicionados pelos sistemas operacionais dos computadores, é outra instância de ecossistema.

O presente trabalho dispõe-se a observar esses ecossistemas *de cima*, buscando então o ângulo analítico mais elevado e imparcial,⁴ para examinar de maneira compreensiva as possibilidades do ambiente de relações, incluindo seus efeitos difusos, sócio-ambientais. Em muitos aspectos, há aqui um *aggiornamento* ou mesmo uma intensificação do proposto na teoria dos *stakeholders* de Edward Freeman nos anos 1980,⁵ conquanto assumimos uma postura irrestritamente inclusiva das partes interessadas.

1 Cf. ESTADO DE SÃO PAULO, Decreto nº 60.286, de 25 de março de 2014.

2 INSTITUTO ESTADUAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE MINAS GERAIS (IEPHA/MG). O modo de fazer o queijo artesanal da região do serro. Belo Horizonte: IEPHA, 2008. Disponível em: <http://iepha.mg.gov.br/index.php/publicacoes/cadernos-do-patrimonio/Publication/18-O-modo-de-fazer-o-queijo-artesanal-da-regiao-do-Serro-de-Minas-Gerais>. Acesso em: 3 de março de 2024.

3 MINAS GERAIS. Decreto nº 48024, de 19 de agosto de 2020. Regulamenta a produção e comercialização dos queijos artesanais em Minas Gerais. Diário Oficial do Executivo – MG, de 20 de agosto de 2020. Minas Gerais. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=400191#:~:text=Regulamenta%20a%20Lei%20n%C2%BA%2023.157,queijos%20artesanais%20de%20Minas%20Gerais.&text=1%C2%BA%20Este%20decreto%20regulamenta%20a,queijos%20artesanais%20de%20Minas%20Gerais>. Acesso em: 3 de março de 2024.

4 Sob o conceito de imparcialidade aberta de Amartya Sen em Open and Closed Impartiality. *The Journal of Philosophy*, Vol. 99, No. 9, p. 445-469, setembro de 2002. Sua ideia, em crítica à imparcialidade das partes contratuais proposta na filosofia do John Rawls, é que há inerente estreiteza, pouca ambição, em qualquer senso de imparcialidade restrito apenas àqueles que estão dispostos a contratar entre si. A justiça alcançada neste tipo de imparcialidade *fechada* tende a ser injusta para além das fronteiras do próprio contrato que ela firma. Sen propõe uma forma de imparcialidade mais inclusiva, que ele chama *aberta*, e que exige ser imparcial no tratamento também de pessoas alheias ao vínculo contratual, mesmo que elas sequer sejam capazes de reclamar suas demandas.

5 *Strategic management: A Stakeholder Perspective*. Marshfield: Pitman, 1984.

Este estudo inicia-se ao discutir, na Parte I, a adequação semântica da noção de “ecossistema” aplicada a essa multitude de contratos com seus diversos eixos decisórios. Reconhece a decisão sobre agregados que resta nas mãos de empresas e instituições, e determina condições de vida em municípios, regiões, países ou além. Observa que o termo “ecossistema”, aplicado a ambientes de negócios, compreende não apenas o que pode ser sistematizado, mas também o que emerge de novo, disruptivo, atípico ou assistemático nas relações sociais. Percebe como o termo importa a carga semântica de uma sustentabilidade sócio-ambiental, e assim convoca considerações sobre *compliance* regulatório dentro de uma discussão mais sofisticada sobre equilíbrio, equidade e responsabilidade social das empresas (RSE) na atualidade. Pode daí depreender um sentido alargado de sustentabilidade do ecossistema, sob critérios de saúde do todo e de cada relação.

Na Parte II, buscam-se os contornos desses “ecossistemas contratuais”, ao observar-se como o direito já os têm identificado, ao menos sob uma perspectiva econômica, mesmo sem os nomear como feito aqui. São as experiências referenciais a que o título deste artigo faz menção. Em análises consumeristas, concorrenciais ou de direito falimentar, o direito atual já nos deixa lições para o reconhecimento, respectivamente, do alcance dos ecossistemas, da concentração e do dinamismo do poder decisório neles presente e das patologias e vias de regeneração em suas relações. Vêm-se em mais detalhe como esses largos ambientes de transações abraçam, ao mesmo tempo, interesses individuais, individuais homogêneos, coletivos e difusos, e tocam a capilaridade das relações sociais, não apenas porque condicionam a subsistência, mas a autodeterminação das pessoas.

Nesse quadro, a experiência referencial mais prestimosa é a do direito do consumidor, por seus dispositivos (i) de extensão da tutela do consumidor aos equiparados, e até ao sujeitos meramente expostos aos fatos de produto e ao tratamento comercial de dados e (ii) de responsabilização da cadeia de fornecimento ao consumidor. Igualmente, pela maneira como apreende e aplica os princípios da boa-fé e da função social que marcam a vocação relacional dos contratos de consumo e sua aproximação de propostas de responsabilidade social

ECOSSISTEMAS CONTRATUAIS: CONCEITUALIZAÇÃO E EXPERIÊNCIAS REFERENCIAIS

das empresas. Pode-se fazer o mesmo no campo mais amplo dos ecossistemas contratuais.

Na Parte III é proposto um método de análise dos ecossistemas que envolve a possibilidade de esquematização e uma previsão de momentos analíticos progressivamente aprofundados para exame da normatividade e das relações contratuais ali contidas, de modo que se pense, enfim, como governança dos ecossistemas pode se realizar na prática.

A atenção jurídica aos “ecossistemas contratuais” tem algumas importantes justificativas. Importa sobretudo alcançar um nível de análise jurídica altivo sobre a atuação de agentes econômicos e políticos de maior impacto sócio-ambiental. Adicionalmente, e com a mesma lógica, emerge desse trabalho uma nova perspectiva de cuidado com valores civil-constitucionais. No aspecto teórico, avança-se um pensamento jurídico prospectivo, expressivo de valores, uma função programática do direito civil, sob a ética que impele os princípios da boa-fé e da função social dos contratos. Revela-se uma função nem sempre prevista para quem exerce advocacia privada em contratos: de olhar mais compreensivo dos interesses de muitos e dos interesses difusos, sem se deixar absorver pelo antagonismo entre partes.

Este trabalho é baseado sobretudo em revisão bibliográfica de direito civil contratual e de direito do consumidor. Tendo como referencial o art. 170 da Constituição Federal, ele é sensível à metodologia do direito civil constitucional.⁶ Não deixa de observar literatura competente aos novos campos do direito digital e da inovação.

6 “[...] o direito civil constitucional pode ser definido como a corrente metodológica que defende a necessidade de permanente releitura do direito civil à luz da Constituição. O termo ‘releitura’ não deve, contudo, ser entendido de modo restritivo. Não se trata apenas de recorrer à Constituição para interpretar as normas ordinárias de direito civil (aplicação indireta da Constituição), mas também de reconhecer que as normas constitucionais podem e devem ser diretamente aplicadas às relações jurídicas estabelecidas entre particulares. A rigor, para o direito civil constitucional não importa tanto se a Constituição é aplicada de modo direto ou indireto (distinção nem sempre fácil). O que importa é obter a máxima realização dos valores constitucionais no campo das relações privadas.” SCHREIBER, Anderson; KONDER, Carlos Nelson (coord.). *Direito Civil Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2016, p. 9.

I. Adequação semântica da noção de ecossistema aplicada a agregados de contratos

No campo jurídico a expressão “ecossistema” é corrente em direito ambiental, mas adstrita ao sentido biológico.⁷ Literatura mais recente em direito digital tem porém aplicado a expressão com frequência, no que se pode constatar, sem justificar ou conceituar o uso, meramente ressoando a linguagem econômica. Vale-se da conveniência de usar um termo distinto de “sistema” que, hoje, tende a fazer referência direta aos programas de computador.⁸

Isso porque falar em “sistema” de uma rede social digital é ambíguo. Para os autores desse campo jurídico, “ecossistema” faz cômoda referência à estrutura de transações, enquanto “sistema” indica mais estritamente o suporte computacional.

No livro *Le numérique contre le politique*, Lassègue e Garapon valem-se da mesma distinção entre sistema e ecossistema, mas lhe conferem uma riqueza. São sensíveis à carga semântica acrescida pelo radical grego οἶκος, “oikos”, que dá origem em português ao “eco-”.

O ecossistema refere-se à ideia de um organismo e de um equilíbrio a ser constantemente encontrado e preservado. É por isso que o encontramos no discurso ecológico e, anteriormente, na etologia porque, no meio ambiente como na natureza, nada é completamente isolado, tudo interage. Com essa exceção de que no digital, essas interações não ocorrem mais no espaço, mas em seu substituto que é o ecossistema, onde as relações são estabelecidas e equilibradas por algoritmos.⁹

7 Em todos os 188 acórdãos do STJ em que aparece o termo “ecossistema”, ele sempre faz referência ao meio-ambiente natural. No STF, são 18 acórdãos com o termo, dos quais um traz doutrina que fala de “ecossistema desenvolvimental” da criança (Tribunal Pleno, RE 1008166, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 22.09.2022) e outro que fala em “ecossistema digital” (Tribunal Pleno, ADI 6199, Rel. Min. Nunes Marques, j. em 16.08.2022). Pesquisas realizadas respectivamente em <https://scon.stj.jus.br/SCON/> e <https://portal.stf.jus.br/>, em 15 de janeiro de 2024.

8 Cf. OLIVEIRA, Ana Perestrelo de. *Smart Contrats, Risco e Codificação da Desvinculação ou Modificação Negocial*: Os falsos dilemas da inter-relação lei-código nos contratos empresariais. Coimbra: Almedina, 2023, p. 43 e ss. Também UHDRE, Dayana de Carvalho. *Blockchain, tokens e criptomoedas*: Análise jurídica. São Paulo, Almedina, 2021, p. 101. Essa última fala em “ecossistema de criptoativos”, por exemplo.

9 GARAPON, Antoine; LASSÈGUE, Jean. *Le numérique contre le politique*. Paris: PUF, 2021, p. 46.

ECOSSISTEMAS CONTRATUAIS: CONCEITUALIZAÇÃO E EXPERIÊNCIAS REFERENCIAIS

Importa essa ressonância do termo quando se quer fazer referência a mais que sistemas. Na proposta de uso da expressão “ecossistemas contratuais” do presente artigo, não se ignora a força semântica do radical “eco-”, *oikos*. Ao contrário, aqui ela é até mais explorada que por Lassègue e Garapon porque, vale insistir, neste estudo “ecossistemas contratuais” não residem em algoritmos, embora possam ter segmentos em que o suporte tecnológico das transações seja condicionante das relações.

Como mencionado, há disciplinas jurídicas que já entrevêm ou, em certa medida, reconhecem ecossistemas contratuais no sentido aqui apresentado, mesmo sem dispor do conceito juridicamente conformado, e justamente pela vizinhança ou conexão dessas disciplinas jurídicas com faces da economia. São enunciadas no art. 170 da Constituição Federal, entre elas os direitos consumerista, antitruste e comercial. Em todas, o tratamento do complexo de transações aqui chamadas “ecossistemas contratuais” antecede a tecnologia que hoje neles tem sido aplicada.

No antitruste, uma perspectiva ecossistêmica abre-se na aferição de mercados relevantes. No direito falimentar, sempre que se analisam as condições de recuperação judicial, no complexo sistema de fornecimento e demanda de uma empresa. Este artigo assume como principal referência para uma análise ecossistêmica de contratos o direito consumerista, no que ele hoje importa também a defesa do meio-ambiente natural.¹⁰

Outra publicação que traz a expressão “ecossistemas contratuais” com significação mais estreita é o livro de Moritz Hennemann, *Interaktion und Partizipation: Dimensionen systemischer Bindung im Vertragsrecht*, de 2020, no qual ecossistemas são quase sinônimos de redes contratuais, com notas de novidade nas formas de interação que afloram no âmbito digital.

[...] a vinculação contratual está a se tornar (mais) sistêmica em várias dimensões — sendo que os diversos desenvolvimentos também ocorrem cada vez mais de forma combinada. A resposta à questão fundamental é saber se e como a vinculação contratual ocorre com o envolvimento de e/ou com referência a “terceiros” participantes — pessoas singulares e coletivas, bem como aplicações

10 RIBEIRO, Alfredo Rangel. *Direito do Consumo Sustentável*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

autônomas. Um direito dos contratos centrado nas relações bipolares e na vontade das pessoas singulares poderia, por conseguinte, ser insuficiente.¹¹

Para o autor, as interações digitais pedem uma revisão do direito contratual especialmente por três motivos: (1) há novos objetos contratuais e modos de articulação entre partes privadas; (2) surgem formas de auto-organização entre particulares, como contratos apoiados em *blockchain*; e (3) há contratos celebrados com participação de aplicações automatizadas e autônomas, como agentes de licitação e *bots*. Nesse contexto, diz ele, os contratos seriam “um ‘produto’ da tecnologia”.¹²

Apesar de sua ênfase nesses novos ingredientes tecnológicos das relações, Hennemann não deixa de indicar questões pertinentes aos ecossistemas contratuais no sentido aqui proposto, que excede o digital e as redes contratuais:

Mesmo antes da era da digitalização, a interconexão das relações de serviço modernas foi corretamente apontada. Isso se deve ao fato de as cadeias de valor baseadas na divisão do trabalho caracterizarem-se pela ligação de contratos (de longo prazo). A este respeito, apenas as relações de crédito, as cadeias de abastecimento e o franchising devem ser mencionados em *pars pro toto*. A discussão sobre as redes contratuais, iniciada sobretudo a partir dos anos 80, foi predominantemente criticada de forma dogmática se e na medida em que foram propostas formas contratuais e/ou pretensões contratuais para além dos limites da relação bipolar. No entanto, mais recentemente, a reflexão sobre o envolvimento de “terceiros” recebeu um novo “alimento” jurídico e fático como resultado dos desenvolvimentos acima referidos. A investigação sobre as redes contratuais foi assim reativada.¹³

O termo “ecossistema” pode ser mais interessante que “sistema” para falar dessas multitudes de contratos que convergem em torno de realizações sociais discerníveis. Nesse caso, a função social comum a esses contratos é articuladora e dá coesão a nossa análise.¹⁴ Em alguns recortes de

11 HENNEMANN, Moritz. *Interaktion und Partizipation: Dimensionen systemischer Bindung im Vertragsrecht*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2020, p. 4, tradução livre.

12 Cit., p. 2-3, tradução livre.

13 Cit., p. 5, tradução livre.

14 A função social do contrato vem garantir “que o ato de vontade receba tutela jurídica, desde que seja socialmente útil e sirva à promoção de valores constitucionais fundamentais — portanto uma função não só negativa e limitativa — dentre os quais a dignidade da pessoa

ECOSSISTEMAS CONTRATUAIS: CONCEITUALIZAÇÃO E EXPERIÊNCIAS REFERENCIAIS

ecossistemas, as realizações serão as mais amplas, como a movimentação de mercados nacionais e internacionais de setores (financeiro, automotivo, aeronáutico, de tecnologia da informação), ou o desenvolvimento mesmo do completo quadro institucional pátrio voltado à inovação, com o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, as agências de fomento, os modelos de financiamento, o complexo normativo.¹⁵ Noutros recortes, as realizações serão mais restritas. Dentro do mercado financeiro vê-se um ecossistema de crédito popular. Dentro do mercado das artes, o das artes plásticas em São Paulo. Não há nexo negocial — ou rede contratual — suficientemente abrangente para concatenar cada parte ou eixo decisório aí envolvido, mas a convergência dos eixos em uma função social é identificável por meio de argumentação. O termo “ecossistema”, em referência a esses fenômenos, é já de uso corrente e integra a semântica da política e da economia.¹⁶

humana” (GODOY, Claudio Luiz Bueno de. *Função Social do Contrato: os novos princípios contratuais*. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 191). Para Junqueira de Azevedo: “Este princípio difere do da ordem pública, tanto quanto a sociedade difere do Estado; trata-se de preceito destinado a integrar os contratos numa ordem social harmônica, visando impedir tanto aqueles que prejudiquem a coletividade (por exemplo, contratos contra o consumidor) quanto os que prejudiquem ilicitamente pessoas determinadas [...]. A idéia de função social do contrato está claramente determinada pela Constituição, ao fixar, como um dos fundamentos da República, o valor social da livre iniciativa (art. 1.º, IV, CF/1988 (LGL\1988\3)); essa disposição impõe, ao jurista, a proibição de ver o contrato como um átomo, algo que somente interessa às partes, desvinculado de tudo o mais. O contrato, qualquer contrato, tem importância para toda a sociedade e essa asserção, por força da Constituição, faz parte, hoje, do ordenamento positivo brasileiro - de resto, o art. 170, caput, da CF/1988 (LGL\1988\3), de novo, salienta o valor geral, para a ordem econômica, da livre iniciativa” (cit.). Nesse sentido, também TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. “A função social do contrato: Conceito e critérios de aplicação”. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília a. 42 n. 168 out./dez. 2005, pp. 197-214; e TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. “Uma década de aplicação da função social do contrato - análise da doutrina e da jurisprudência brasileiras.” *Revista dos Tribunais*, v. 940. São Paulo, 2014, p. 49-85.

15 CONSELHO NACIONAL DAS FUNDAÇÕES ESTADUAIS DE AMPARO À PESQUISA (CONFAP). *Study: Brazilian Innovation Ecosystem*. European Network of Research and Innovation Centres and Hubs, Brazil (Enrich), ac.enrichcentres.eu., 2020. Disponível em: https://lac.enrichcentres.eu/wp-content/uploads/2021/01/Brazilian_Innovation_Ecosystem_Final_V2.pdf. Acesso em 14 de agosto de 2022.

16 Em direção distinta da assumida por Hennemann, o que se observa aqui está além da sistematicidade, ou do aumento da complexidade de redes contratuais pela convergência de múltiplas partes em torno de sistemas de tecnologia. Mais abrangente que isso, enxerga-se a mútua implicação entre eixos decisórios, em nível pragmático, formando conjunto mesmo quando da desconexão sintática e até semântica entre contratos, ou seja, mesmo entre contratos que não fazem qualquer remissão um ao outro pelas cláusulas ou por seu sentido, e quando sequer a linguagem de um e outro contrato tem sentido uniforme. Quem reconhece pragmaticamente a mútua implicação ou interdependência entre contratos e redes contratuais dispersos precisa mostrar por argumentos